



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA FEDERAL DA DÉCIMA PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS.**

**Processo 0010639-38.2020.5.15.0130**

**Os SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO – SIFUSPESP, SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO PAULISTA – SINDCOP e SINDICATO DOS AGENTES DE SEGURANCA PENITENCIÁRIA DO ESTADO DE SAO PAULO – SINDASP, entidades sindicais já qualificadas nestes Autos, do processo epigrafado, pelos quais tramita Ação Civil Pública que movem em desfavor da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO,**

por meio dos Advogados, *in fine*, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, para, informar e requerer, o que segue:

## **DO PRAZO PARA OBSERVÂNCIA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**

1. Este Preclaro Juízo Federal, em *decisum* que proferiu nestes Autos eletrônicos (id *Ibbacdd3*, juntado em **10 de junho de 2020**), fixou o prazo de vinte (20) dias para que a **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO** observe os seguintes mandos:

I – Disponibilização em cada plantão de cada uma das unidades prisionais do Estado, de ao menos um profissional de saúde.

II – Registro de entrega de EPI's, em quantidade suficiente, mediante recibo que contenha informações que enumerou-se.

III – Guarda dos recibos de entrega de EPI's para pronto e fácil acesso de cópias pelo trabalhador.

IV – Registro da Notificação de Acidente de Trabalho (NAT) para todos os servidores diagnosticados com o coronavírus.

V – Comprovação, pela Ré, nestes Autos, no prazo de vinte (20) dias, de elaboração de ato normativo com critérios claros e objetivos quanto à política de testagem no sistema prisional.

VI – Implementação efetiva da política de testagem, no prazo de vinte (20) dias.

VII – Afastamento dos servidores enquadrados no chamado grupo de risco e gestantes, de ofício quando indicada a condição de risco nos assentamentos funcionais, ou mediante requerimento, quando comprovada a condição pelo servidor em caso de omissão nos assentamentos funcionais.

VIII – Entrega de insumos suficientes, em qualidade e notadamente em quantidade, para higienização pessoal e ambiental.

IX – Implementação, de forma integrada com as empresas prestadoras de serviços, medidas de preservação já anotadas.

X – Advertir formalmente os gestores dos contratos de prestação de serviços terceirizados quanto à responsabilidade da empresa contratada em adotar todos os meios necessários para conscientizar e prevenir seus trabalhadores acerca dos riscos de contágio do novo coronavírus.

2. Nos termos do Artigo 774, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, em face das intimações efetivadas e juntadas ao presentes Autos, também, em **10 de junho de 2020**, e da publicação oficial em **12 de junho de 2020**, a Ré deveria ter cumpridos as determinações de antecipação da tutela jurisdicional até o dia **6 de julho de 2020** (segunda-feira, última) – Artigo 775, da CLT.

## DOS CUMPRIMENTOS DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER

3. Estas entidades sindicais, ora litisconsortes, no polo ativo acompanhadas pelo Ministério Público do Trabalho – **PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA QUINTA REGIÃO**, ora vêm, as três, denunciar que nas cento e setenta e seis (176) unidades prisionais do Estado de São Paulo, tem-se o seguinte quadro geral, em face das concessões liminares sumariadas acima:

I – **NÃO** estão sendo disponibilizados em cada plantão de cada uma das unidades prisionais do Estado, de ao menos um profissional de saúde, e a situação de precariedade, tanto no atendimento da população carcerária, como do corpo funcional permanece intocada, com poucos servidores da área de saúde, em apenas algumas das unidades, que cumprem jornada de trabalho que coincide com parte apenas dos plantões do *Turno I*.

II – Os EPI's estão sendo entregues em pequenas quantidades: máscaras em quantidades ínfimas que forçam os servidores usá-las por longos períodos e fora das recomendações da **AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA** (*NOTA TÉCNICA GVIMS/GGTES/ANVISA 4/2020 – ORIENTAÇÕES PARA SERVIÇOS DE SAÚDE: MEDIDAS DE PREVENÇÃO E CONTROLE QUE DEVEM SER ADOTADAS DURANTE A ASSISTÊNCIA AOS CASOS SUSPEITOS OU CONFIRMADOS DE INFECÇÃO PELO NOVO CORONAVÍRUS - SARS-CoV-2*, folhas 19 e seguintes, ora juntada), de uso no máximo por três horas, cada máscara. Os servidores plantonistas (áreas de segurança) deveriam receber, assim, mediante recibo, o número mínimo de quatro (4) **máscaras N95/PFF2 certificadas**, por plantão, sendo razoável que recebessem minimamente oito (8) unidades, para substituição e assepsia, e os diaristas (serviços administrativos) o número mínimo de três (3) **máscaras certificadas de pano**, por jornada diária, sendo razoável que recebessem pelos menos seis (6) unidades. Isso, frise-se, **não está acontecendo** nas cento e setenta e seis unidades prisionais do Estado de São Paulo. Na verdade, foram entregues duas (2) máscaras (sendo uma de pano muitíssimo fino e outra de acrílico), para cada servidor, em abril, vergonhosamente

III – Ainda, as poucas máscaras e os raros protetores faciais entregues, não atendem o Item 6.5., da Norma Regulamentadora – NR 6 – *Equipamento de Proteção Individual – EPI (1006.000-7)*, por não possuírem Certificado de Aprovação, pois, são produtos de uso não profissional em *tecido-não-tecido*, que mal proporcional **barreira**, quando tecnicamente deveriam proporcionar **proteção**. Máscaras de barreiras são

impróprias para uso profissional, tanto que as poucas máscaras e protetores faciais entregues não possuem *caracteres indelévels bem visíveis, o nome comercial da empresa fabricante ou importador e o número de CA* (Item 6.9.3., da NR 6).

IV – A Ré **não está disponibilizando acesso a cópias dos poucos recibos** de entrega insuficiente de EPI's.

V – Por serem as unidades prisionais ambiente de trabalho equiparados aos ambientes nosocomiais, deveriam ser disponibilizados aos servidores: (i) luvas de borracha para consecução de revistas pessoais, principalmente; (ii) protetor de face ou protetor ocular (estes entregues apenas em algumas poucas unidades); e, (iii) capote / avental, para pleno acato ao *Protocolo de Manejo Clínico para o Novo Coronavírus (2019-nCoV)*, do **MINISTÉRIO DA SAÚDE** (neste Autos: documento id *ab0b338*, juntado em **9 de maio de 2020**).

VI – Não se tem notícia de nenhuma emissão de NAT, para nenhum dos milhares servidores diagnosticados com o coronavírus. Foram inquiridos centenas de acometidos pelas três (3) entidades Autoras.

VII – A testagem ainda que feitas em poucas unidades, se evidencia que não fazem parte de um plano ordenado ou de uma política de testagem capaz de identificar focos, notadamente por se tratar de expediente científico que se presta especificamente para verificação de saúde coletiva, de grupos determinados, pois falta (ou, não existe até então) periodicidade e planejamento. Vê-se, ainda, que não se almeja identificar, profilaticamente, a existência de focos de contágios que estão espalhados e instalados por todo Sistema Prisional Paulista, atualmente, por questões *obscuras* não reveladas (ligadas ao preço de prêmios de seguro; motivações previdenciárias; e, política de inadmitir-se peremptoriamente a ocorrência de incidência doenças ocupacionais).

VIII – Os servidores não estão sendo afastados! Para que isso ocorra, há imposições que tornam o mandamento sentencial proferido nestes Autos, inócuo. Tais como: (i) exigência de relatório médico com cento e oitenta (180) dias; (ii) crivo do diretor da unidade que avalia subjetivamente se a ordem judicial deve ou não ser cumprida, dependendo do servidor que efetiva o pedido; (iii) concessão forçada de férias, sem pagamento do um terço constitucional; (iv) coação, mediante ameaças de transferência de turno e até de remoção a bem do serviço do penitenciário.

IX – Há gestantes, servidores idosos e imonodeficientes mantidos em seus postos mediante assinatura de termo de responsabilidade, fazendo-se *vista grossa*, assim, à necessidade de afastamento compulsório destes servidores para preservação da saúde coletiva, em franco descumprimento da ordem exarada neste feito liminarmente, e mantida incólume pelo Egrégio **TRIBUNAL REGIONAL DA DÉCIMA QUINTA REGIÃO**.

X – Inobstante haja alguma regularidade no fornecimento de álcool em gel, com deficiências pontuais, é evidente a falta de outros insumos, providências e treinamento, para necessária consecução daquilo que preconizado no *Manual para a Limpeza e Desinfecção de Superfícies*, da **ANVISA**, em obediência ao *Protocolo de Manejo Clínico para o Novo Coronavírus (2019-nCoV)*, do **MINISTÉRIO DA SAÚDE**,

notadamente: (i) nunca varrer superfícies a seco, pois esse ato favorece a dispersão de microrganismos que são veiculados pelas partículas de pó. Utilizar varredura úmida que pode ser realizada com *mops* ou rodo e panos de limpeza de pisos; (ii) para a limpeza dos pisos devem ser seguidas técnicas de varredura úmida, ensaboar, enxaguar e secar. Os desinfetantes com potencial para limpeza de superfícies incluem aqueles à base de cloro, alcoóis, alguns fenóis e iodóforos e o quaternário de amônio; (iii) é recomendado o uso de *kits* de limpeza e desinfecção de superfícies específicos para pacientes em isolamento de contato; (iv) todos os equipamentos deverão ser limpos a cada término da jornada de trabalho, ainda com os profissionais usando EPI e evitando contato com os materiais infectados; (v) a frequência de limpeza das superfícies pode ser estabelecida para cada serviço, de acordo com o protocolo da instituição (diga-se o Protocolo SAP é também omissis nisto). Aqui é evidente que além do descumprimento da ordem judicial liminar, há ainda falta de bom senso, neste tópico! **Não há entrega nas cento e setenta e seis (176) unidades prisionais**, de álcool líquido, solução de hipoclorito, ou ainda fenóis e iodóforos e quaternários de amônios. Acrescente-se a viaturas não estão sendo sanitizadas.

XI – as medidas que deveriam ser implementadas pelas empresas terceirizadas, pedido do Ministério Público do Trabalho, têm, em seus acatos, essencial importância a saúde coletiva dos trabalhadores, em geral, públicos e privados, envolvidos nos trabalhos penitenciários, nas unidades prisionais do Estado de São Paulo, sendo, entretanto, de difícil aferição pelas entidades sindicais Autoras, mas, diga-se, estão insuficientemente comprovadas nestes Autos, especialmente, no tocante à responsabilidade da empresas contratadas em adotarem todos os meios necessários para conscientizar e prevenir seus trabalhadores acerca dos riscos de contágio do novo coronavírus.

XII – finalmente, cumpre informar-se que, estão abrangidos na representação da primeira autora, servidores administrativos (oficiais administrativos), operacionais (oficiais operacionais e motoristas), servidores técnicos (engenheiros, consultores jurídicos, profissionais de tecnologia) e servidores da saúde (médicos, enfermeiros, odontologistas, psiquiatras e psicólogos), e estes servidores quando insertos no *grupo de risco*, não estão sendo afastados de suas atribuições, ou sequer colocados em isolamento por meio do trabalho remoto.

## DA EXECUÇÃO

4. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO define o presente pedido, com sendo uma questão que se pode resolver por meio de ***um conjunto de medidas com as quais o juiz produz ou propicia a satisfação do direito de uma pessoa à custa do patrimônio de outra, quer com concurso da vontade desta, quer independentemente ou mesmo contra ela*** (*Instituições de Direito Processual Civil*. 6ª. Edição, volume IV, 3ª. Edição. São Paulo: Malheiros, 2009, página 32).

5. Neste caso, frise-se, desde já, houve grande repercussão da decisão liminar no universo de quarenta e nove mil (49.000) servidores, e as três entidades autoras, hodiernamente, diante de leniência e postura displicente da Ré, quanto ao cumprimento do mandamento judicial, encontram-se imersas em danos morais evidentes perante sua base de representação que questiona, com veemência, os efeitos do êxito judicial e a atuação das entidades maniatadas além da presente atuação (Tema de Repercussão Geral 541, do STF).

6. Quando da divulgação dos termos do respeitável *decisum* proferidos brilhantemente, neste feito, todos os servidores, sempre abandonados à própria sorte, nas unidades prisionais, desproporcionalmente perigosas, úmidas e mal ventiladas, se encheram de esperança, e, hoje, encontram-se revoltados pela desilusão, e, por isso, em sede de execução de obrigação de fazer, nos termos do Artigos 816 e 821, do Código de Processo Civil – CPC, desde já, se requer, alternativamente, e além da multa diária já fixada, se condenar a Ré a indenizar a categoria e suas presentes representantes, aqui Autoras.

7. Por isso tudo, suplica-se a este Insigne Juízo do Trabalho, presentemente desacatado pela Ré, fixar indenização, para as autoras e para a categorias dos *Funcionários dos Sistema Prisional Paulista*, a ser fixada, por arbitramento, em *quantum* pedagógico e coibitório, capaz de dissuadir a Ré desta prática reticente diante da necessidade de cumprimento de ordens judiciais, bem como, diante da imputação de responsabilidade civil aos seus agentes funcionais políticos, verdadeiros perpetradores do descaso aqui noticiado.

## DA INVERSÃO DE ÔNUS PROBATÓRIO

8. Primeiramente, remarque-se, a Ré não demonstra nestes Autos, de forma eficiente e inequívoca, que esteja cumprindo as determinações contidas na respeitável decisão liminar.

9. Há, no âmbito da **SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA – SAP**, a eleição deletéria de uma postura de gestão de recurso humanos, danosa e assediadora, que impõem os diretores e chefes de seção, a adoção de medidas de *repressão branca* à eventual voluntariedade dos servidores que se insurgirem ou denunciarem as atuais condições de

precariedade sanitária, do meio ambiente no qual laboram e ao qual sempre estiveram submetidos, ora agravada pela pandemia de COVID-19.

10. Esta **repressão branca** é facilmente identificada e se dá com bastante frequência, quando servidores insurgentes militam nas entidades Autoras ou denunciam as atuais condições de abandono e sucateamento das unidades prisionais **Paulistas**, impondo-se a eles (i) transferências forçadas de turnos (com fito de desorganizar a vida do servidor), (ii) remoções (chamados *bondes* dentro a categoria) para localidades longínquas que podem demandar até doze (12) horas no deslocamento (punição velada com distanciamento da família), (iii) designação para postos com maior periculosidade, insalubridade e penosidade dentro da própria unidade (postos funcionais reservados aos vexativamente chamados “servidores problemas”), (iv) apontamentos de faltas injustificadas, sistematicamente se indeferindo pedidos de folgas legais (*folgas SAP, faltas abonadas* e para doação de sangue), (v) e, ainda, imputações aleatórias de faltas disciplinares para indiciamento em procedimentos administrativos que impedem promoções e percepção de licenças prêmios e (vi) todo tipo de perseguição e tratamento interpessoal propositalmente denotando exclusão e alto grau aspereza (*etc., etc...*).

11. Logo, vê-se que são grandes os prejuízos que podem ser impingidos aos servidores que testemunharem em uma Ação como a presente, sendo, principalmente por isso, ainda mais *diabólica* a produção de prova, pelas Autoras, seja pelas restrições de porte de câmeras fotográficas e aparelhos celulares no âmbito das unidades prisionais, seja pelas restrições que a estas Autoras, e seus agentes, são impostas, impedidos que são de exercer o direito de visitação das unidades.

12. Assim, para assegurar a efetividade da respeitável ordem judicial e da ordem jurídica justa, diante da ora revelada situação que inviabiliza a tutela do direito às partes que tem razão, e, sobretudo, visando propiciar a preservação da saúde e da vida dos servidores representados pela Autoras, ora se requer, nos termos do § 1º., do Artigo 818, da CLT, e da mais moderna doutrina e jurisprudência, a atribuição de ônus probatório, à Ré, para que se esclareça e se demonstre inequivocamente, nestes Autos, eventual intento de rechaçar a verossimilhança das presentes alegações.

13. A categoria que ora se socorre da tutela deste Meritíssimo Juízo, e sua representação sindical, são processualmente hipossuficientes, quando confrontados com o grande poderio econômico e de autoridade da Ré, sendo certo, *in casu*, que **o ônus da prova deve**

*recair a parte que se encontra em melhores condições profissionais, técnicas ou fáticas para produzir a prova do fato controvertido* (PACÍFICO, Luiz Eduardo Boaventura. *O ônus da prova*. 2ª. Edição. São Paulo: RT, 2011, páginas 222 / 223).

**14.** Assim, as Autoras, inferem ser pertinente a designação, nos termos do Artigo 481, do CPC, juntamente com a inversão do ônus probatório, mormente em face do grande número de unidades prisionais pulverizadas por todo o Estado de São Paulo, em todas suas regiões, de inspeções por peritos (Artigo 482, do CPC), acompanhados por agentes (diretores e representantes) das Autoras, que auxiliarão as inspeções, *prestando esclarecimentos e fazendo observações que considerem de interesse para a causa*, em unidades indicadas periodicamente até o fim do estado pandêmico e de calamidade pública.

## **DOS PEDIDOS**

**15.** Diante das presentes informações, **se requer**:

**a)** seja recebido o presente petitório e acolhido, para que se determine a **execução** das obrigações de fazer, neste feito determinadas à Ré, diante das, até a presente data, injustificadas desídias verificadas, e apontadas com minúcias no item 3, retro;

**b)** seja determinada a inspeção judicial, das unidades prisionais do Estado de São Paulo, para constatação das precariedades e deszelos aqui noticiados, como forma de produção probatória que culmine em auto circunstanciado hábil a servir de instrumento para a efetividade da respeitável ordem judicial, *in limine*, já proferida;

**c)** que, se atribua ônus de provar o cumprimento das respeitáveis determinações liminares, à Ré, nos termos dos fundamentos já expendidos; e,

**d)** que, caso a postura de inércia da Ré se mantenha, como presentemente, em face dos mandos que deveria já ter acatado, seja fixada indenização à toda categoria e às entidades autoras, em valor pedagógico, inibitório, e proporcional à vultuosidade do erário estadual (Artigo 816 e 821, do CPC).



Nestes termos,  
pede deferimento.

São Paulo, aos 8 de julho de 2020.

***Sérgio Luiz de Moura***  
***OAB/SP 234.498***

***José Marques***  
***OAB/SP 39.204***

***Carlos Eduardo de Godoy Peretti***  
***OAB/SP 266.583***